

V.1 • N.2 • 2024

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



ISSN
2966-3210

V.1 • N.2 • MAIO • 2024 • P. 1-91 • ISSN • 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab –Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Dota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: i) análise crítica ao objeto de pesquisa e ii) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG – Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE – Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG – Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI – Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE – Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG – Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF – Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR – Brasil

Julien Delliaux, Université Côte D’azur, Nice, França

Equipe Técnica

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab Revista Eletrônica de Direito - v. 1, n. 2 (maio 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito 2. Proteção Jurídica 3. Direitos Humanos 4. Direito Penal
5. Direito Civil.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ TEMÁTICO RENTec: "Dados, Direitos e Democracia: Desafios e Oportunidades na Era da Inteligência Artificial" 7

JÉFFSON MENEZES DE SOUSA

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO

O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: as dificuldades encontradas pelas prefeituras municipais localizadas no Alto Paranaíba em Minas Gerais 8

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO

FLAVIA OLIVEIRA GUEDES SILVA

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) COM FOCO NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS REPERCUSSÕES EM RELAÇÃO A ESSES SUJEITOS DE DIREITO 20

RENATA CRISTINA MELO DE SÁ

E-DEMOCRACIA COMO PRINCIPAL FERRAMENTA PARA UMA REAL PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS PARTES INTERESSADAS EXTERNAS NAS DISCUSSÕES DE REGULAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL 37

ALÉXIA GUERRA VAZ

BEATRIZ DE OLIVEIRA

A VIABILIDADE DA REGULAÇÃO BRASILEIRA DAS ATIVIDADES DIRETAMENTE ENVOLVIDAS NOS METAVERSOS DIANTE DA EVOLUÇÃO CONTÍNUA DA TECNOLOGIA: a construção do código metaverso 48

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO

TALITA CAROLINA MESQUITA SILVA

A (IM)PARCIALIDADE DOS ALGORITMOS EM DECISÕES AUTOMATIZADAS NOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO FACIAL DE PESSOAS 67

JÉFFSON MENEZES DE SOUSA

RENATA ELIMM SANTOS DOS ANJOS

RAFAEL ARCANJO DE FRANÇA FILHO

O VALOR SOCIAL DO TRABALHO A PARTIR DA CENTRALIDADE DO TRABALHADOR E DO PLENO EMPREGO ENQUANTO ELEMENTOS LIMITATIVOS AO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL 78

NATHALIA CAROLINE DA SILVA COSTA

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ TEMÁTICO RENTec: "Dados, Direitos e Democracia: Desafios e Oportunidades na Era da Inteligência Artificial"

Jéffson Menezes de Sousa; Michelle Lucas Cardoso Balbino

Em uma era marcada pela crescente presença da Inteligência Artificial (IA) em nossas vidas, este Dossiê Temático do Grupo de Pesquisa em Relações de Trabalho, Empresas e Novas Tecnologias – RENTec/CNPq se propõe a analisar a relação entre nossos dados pessoais, os direitos vulnerabilizados e o impacto na democracia no cenário das novas tecnologias.

Os artigos aqui reunidos exploram temas cruciais que se encontram na intersecção entre a tecnologia, a sociedade e o Direito. As discussões abordam desde os desafios da Administração Pública em lidar com dados sensíveis da população até a necessidade de um marco regulatório para o Metaverso, um universo virtual ainda em construção que coloca em questão a proteção de dados e a segurança dos usuários.

Ao longo dos artigos, o leitor poderá encontrar ainda uma análise da efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da Lei de Acesso à Informação (LAI) na gestão de dados sensíveis por parte das prefeituras. O estudo aponta a necessidade de constante atualização dos sistemas de gestão e de programas de compliance para garantir a segurança das informações dos cidadãos.

Uma reflexão sobre os impactos da LGPD na proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente em relação ao fenômeno do "sharenting" – a exposição excessiva de imagens de crianças por parte dos pais nas redes sociais, é também um dos temas enfrentados por artigo deste Dossiê Temático. O artigo destaca a importância da educação digital dos pais e da responsabilidade social corporativa das plataformas digitais para garantir a segurança online dos menores.

Aborda-se também, uma análise crítica da e-democracia como ferramenta para promover a participação social nas discussões sobre a regulamentação da IA no Brasil. A pesquisa examina os avanços proporcionados pela Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e a LGPD, mas também aponta para os obstáculos culturais, políticos e socioeconômicos que ainda impedem uma participação cidadã mais ampla.

A complexa relação entre a rápida evolução do Metaverso e a necessidade de um arcabouço jurídico que regule as interações nesse universo virtual é discussão enfrentada neste Dossiê. São analisadas as normas de direito de internet existentes e sua possível aplicação no Metaverso, além da necessidade de um "Código de Direito do Metaverso" que defina os direitos e deveres dos usuários e os padrões mínimos de atuação do Estado.

O leitor encontrará ainda uma discussão sobre a utilização da IA em contextos particularmente vulneráveis à discriminação racial, como os sistemas de reconhecimento facial. O artigo investiga os limites éticos e legais da IA, questionando a suposta neutralidade da máquina e defendendo a criação de mecanismos que previnam o racismo algorítmico.

Por fim, o Dossiê Temático apresenta uma análise do impacto da IA no futuro do trabalho, considerando o valor social do trabalho, a centralidade do trabalhador e o pleno emprego como elementos limitadores ao uso indiscriminado da IA nos espaços laborais. O estudo examina os desafios e as oportunidades da chamada "Indústria 4.0" e defende a criação de uma regulamentação que proteja os trabalhadores dos possíveis impactos negativos da automação.

O Dossiê Temático do RENTec oferece, portanto, uma importante contribuição para o debate sobre os desafios e as oportunidades da Inteligência Artificial. As pesquisas aqui reunidas demonstram a importância de se pensar criticamente sobre o papel da IA na sociedade, buscando soluções que promovam o desenvolvimento tecnológico de forma ética, justa e democrática.

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS (LGPD) COM
FOCO NO DIREITO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E SUAS
REPERCUSSÕES EM RELAÇÃO A
ESSES SUJEITOS DE DIREITO**

**THE GENERAL PERSONAL DATA
PROTECTION LAW (GPDP) FOCUSING
ON THE RIGHTS OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS AND ITS
REPERCUSSIONS IN RELATION TO
THESE SUBJECTS OF LAW**

RENATA CRISTINA MELO DE SÁ

Especialista em Direito Processual Civil pela Unit,
Grupo de Pesquisa em Relações de Trabalho,
Empresas e Novas Tecnologias -RENTec

e-mail: renata_cristina@unit.br

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3852586386499141>

Recebido em: 03/01/2024

Aprovado em: 12/02/2024

SÁ, Renata Cristina Melo de. A Lei Geral de
Proteção de Dados Pessoais (LGPD) com foco no
direito da criança e do adolescente e suas
repercussões em relação a esses sujeitos de direito.
LexLab Revista Eletrônica de Direito, v. 1, n. 2, p.
20-36, maio/ago. 2024.

DOI: 10.63405/lexlab.v1n2.02

Resumo: O artigo aborda a LGPD com enfoque na criança e no adolescente contrapondo o direito destes em relação aos seus genitores sob ponto de vista da relação liberdade de expressão versus privacidade. Para tanto, explora o fenômeno do sharenting e as responsabilidades dos pais em decorrência da indevida utilização da imagem dos petizes pelos seus responsáveis legais no mundo digital. O propósito principal foi analisar quais impactos da Lei nº 13.709/2018 na tutela de crianças e de adolescentes no tocante ao tratamento de seus dados pessoais na era digital frente as políticas do Youtube para proteção desses sujeitos de direito. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e normativa-jurídica do tipo exploratória, de natureza qualitativa, sendo que as fontes adotadas foram imediatas e método de pesquisa dialético. Entre as principais considerações finais, destaca-se que para a devida proteção de dados pessoais das crianças deve haver educação digital dos pais juntamente reforçada com responsabilidade social corporativa decorrente de políticas de segurança infantil nas redes sociais já que esses sujeitos de direitos ainda não possuem discernimento suficiente.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. *Sharenting*. Responsabilidade.

Abstract: This article addresses the LGPD with a focus on children and adolescents, contrasting their rights in relation to their parents from the point of view of the relationship between freedom of expression and privacy. To this end, it explores the phenomenon of sharenting and the responsibilities of parents due to the improper use of the image of children by their legal guardians in the digital world. The main purpose was to analyze the impacts of Law No. 13,709/2018 on the protection of children and adolescents regarding the processing of their personal data in the digital age in light of YouTube's policies for the protection of these legal subjects. The methodology adopted was exploratory bibliographical and normative-legal research of a qualitative nature, with immediate sources and a dialectical research method. Among the main final considerations, it is highlighted that for the proper protection of children's personal data, there must be digital education for parents together with corporate social responsibility resulting from child safety policies on social networks, since these legal subjects do not yet have sufficient discernment.

Keyword: General Data Protection Law. Sharenting. Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tema do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes com foco na Lei Geral de Proteção de Dados presente no art. 14 da Lei 13.709/2018, uma vez que este possui um viés protetivo em relação a esses sujeitos de direito, já o Enunciado CD/ANPD Nº 1 de 22 de maio de 2023 tem por finalidade diminuir este viés, pois permitiu ampliar as hipóteses da não necessidade de consentimento de um dos pais ou responsável legal para uso de dados pessoais dos jovens.

Ainda discorre sobre a discussão de como averiguar se houve o consentimento dos genitores para utilização de dados pessoais das crianças, surgindo a discussão em relação ao abandono digital - fenômeno ocorre quando os genitores são negligentes em relação a vida virtual dos seus filhos - e idade dos menores para que não haja o consentimento dos seus pais. Já outro fenômeno percorrido foi o *sharenting* que acontece quando os pais divulgam de forma exagerada a intimidade e dados pessoais dos jovens nas redes sociais. Em decorrência de ambos os fenômenos, os responsáveis legais serão responsabilizados, haja vista ordenamento jurídico.

Dentro deste panorama jurídico e social propõe-se indagar quais os impactos da ampliação da abrangência da criação dada pelo Enunciado CD/ANPD nº 1 de 22 de maio de 2023 frente o "sharenting" na vida das crianças e dos adolescentes no "Youtube"?

O objetivo deste estudo é analisar quais impactos a Lei Geral de Proteção de Dados representa na tutela de crianças e de adolescentes no tocante ao tratamento de seus dados pessoais. Neste sentido de forma mais específica também pretende-se: (i) analisar de forma detalhada o alcance dos dados pessoais dos infantes e dos adolescentes decorrente do art. 14 da Lei 13.709/2018; (ii) retratar as responsabilidades dos genitores ou dos responsáveis das crianças e dos adolescente na nova era digital; (iii) explanar a modificação da nova interpretação decorrente do Enunciado CD/ANPD nº 1 de 22 de maio de 2023; (iv) verificar as consequências decorrentes do fenômeno denominado "sharenting" no desenvolvimento dos infantes e dos adolescentes.

Este trabalho apresenta como motivo ensejador a necessidade de discutir o tratamento de dados pessoais das crianças e dos adolescentes frente a nova era digital; bem como a vulnerabilidade desses sujeitos de direito, principalmente diante da rede de computadores.

A produção deste artigo foi gerada a partir de pesquisa bibliográfica e normativa-jurídica do tipo exploratória. O tipo de pesquisa foi exploratório, consoante Zikmund (apud

OLIVEIRA⁴²) pois teve por objetivo retratar o dispositivo do art. 14 da lei 13.709/2018; como também abordando as repercussões decorrentes do tratamento de dados pessoais dos jovens enfatizando as políticas de segurança infantil das plataformas digitais e *sharenting* e por fim, diagnostica as responsabilidades dos responsáveis legais dos infantes frente aos fenômenos aqui discutidos. Já no que se refere a natureza da pesquisa foi qualitativa, segundo Triviños⁴³, tendo em vista que a abordagem buscou detalhar, por meio da legislação brasileira, artigos científicos e anais de congressos, os tratamentos de dados pessoais dos jovens, tendo como base a percepção dos fenômenos, abandono digital e *sharenting*, dentro do contexto da sociedade brasileira.

Em relação a fonte de pesquisa adotada neste artigo foram as fontes imediatas, principalmente a jurídico-formais⁴⁴, quais sejam, a, leis, Código Civil, Constituição da República Federativa do Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente, jurisprudências e sites eletrônicos, anais de congressos, políticas de segurança das plataformas digitais, outros artigos científicos e livros eletrônicos. O método de pesquisa aqui trabalhado foi dialético⁴⁵, haja vista surge do convívio com as ideias coletadas dos artigos científicos e anais sobre os fenômenos decorrentes dos tratamentos dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes confrontando com ordenamento jurídico brasileiro. A técnica de coleta de dados utilizada foi bibliográfica⁴⁶, já que se utiliza fundamentalmente das contribuições de diversos autores; como também foi normativa-jurídica, pois retratou argumentos decorrentes da legislação pátria e diretrizes das redes sociais para discorrer em relação à tese jurídica defendida neste artigo.

Por fim, esta pesquisa foi dividida em 2 (dois) capítulos, quais sejam, o primeiro capítulo teve por finalidade versar de forma sintetizada como ocorreu a constitucionalização humanizada da proteção de dados pessoais no Brasil; como também retratou de forma detalhada o artigo 14 da LGPD. Já o segundo capítulo discutiu as consequências do dispositivo anteriormente citado, o Enunciado CD/ANPD nº 1 de 2023, quais as responsabilidades dos genitores diante dos atos cometidos pelos jovens no mundo digital, as políticas sociais do *YouTube* para proteção dos petizes e dos adolescentes brasileiros e por fim, fenômeno *sharenting* sobre pontos de vista dilema entre liberdade de expressão dos responsáveis legais e liberdade de privacidade dos petizes na era digital e hipervulnerabilidade dos jovens.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO HUMANIZADA DO DIREITO À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Neste primeiro tópico deste artigo científico será discorrido sobre a constitucionalização humanizada da proteção de dados pessoais presente no nosso ordenamento jurídico; como também será esmiuçado o art. 14 da Lei 13.709/2018, tendo em

⁴² OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia Científica**: um manual para a realização de pesquisas em administração. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf.

⁴³ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia Científica**: um manual para a realização de pesquisas em administração. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf.

⁴⁴ BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622470. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/>

⁴⁵ BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622470. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/>.

⁴⁶ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia Científica**: um manual para a realização de pesquisas em administração. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf.

vista que este artigo tem como foco a proteção de dados no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

Inicialmente, é importante explicar o conceito de dados pessoais, consoante art. 5º, I da Lei de Proteção de Dados Pessoais⁴⁷ (LGPD) assevera que são informações relativas a pessoas naturais identificadas ou identificáveis, inclusive de crianças e de adolescentes; já a concepção de tratamento de dados pessoais presente na LGPD é toda operação que utiliza os dados pessoais.

Denota-se que nosso ordenamento jurídico brasileiro em relação ao direito à proteção de dados pessoais encontra-se de forma dispersa nas leis infraconstitucionais, como por exemplo, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Lei do Cadastro Positivo, Lei de Acesso à informação, Marco Civil da Internet e LGPD⁴⁸.

Já a constitucionalização do direito citado anteriormente deriva do direito à intimidade, à liberdade, à privacidade, à inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, *habeas data*. Já a consolidação do direito à proteção de dados pessoais na Carta Magna ocorreu em decorrência da Emenda Constitucional nº 115, 10/02/2022, que inseriu o inciso LXXIX ao art.5ª da Constituição da República Federativa do Brasil⁴⁹ (CRFB) o qual vaticinou como garantia constitucional à proteção de dados pessoais no Brasil.

Ressaltando que a LGPD existe desde 2018 e tem por objetivo, de forma resumida, assegurar a proteção de dados pessoais decorrente de direitos fundamentais, tais como, de liberdade, de privacidade, de inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada, tanto nos meios digitais, como nos meios físicos. Esse direito tem como fundamento a necessidade de consentimento do titular dos dados pessoais para que haja o seu uso pelos agentes de tratamento.

A partir deste momento, é válido esmiuçar o art. 14 da Lei 13.709/2018⁵⁰ (LGPD), haja vista que este dispositivo retrata como deve ocorrer o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes no sistema judiciário brasileiro - foco deste artigo; devendo ser observado que esses são sujeitos de direito são pertencentes aos grupos vulneráveis; consequentemente exige-se um caráter mais protetivo em relação a estes.

O *caput* do artigo é bastante elucidativo no sentido que deve imperar o Princípio do Melhor Interesse quando se tratar de tratamento de dados pessoais dos infantes e dos adolescentes. Este princípio é basilar quando se trata de criança e de adolescentes, pois os menores são detentores de personalidade jurídica, consequentemente, também são dotados de direitos e garantias assegurados no art. 3º do Estatuto da Criança⁵¹ e do Adolescente (ECA) e art. 227 da CRFB/88⁵².

Ressaltando que os parágrafos do art. 14 da Lei nº 13.709/2018 é dirigido apenas para as crianças que conforme o ECA são aqueles sujeitos de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

No art. 14, § 1º da LGPD determina que qualquer utilização de dados pessoais das crianças deverá sempre contar com o consentimento específico de seus genitores ou responsáveis legais. Entretanto, no mesmo dispositivo legal no parágrafo terceiro declara as

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

⁴⁸ SOUSA, Jéffson Menezes de. **Proteção de dados pessoais nas relações de trabalho: o modelo corregulatório para efetividade da LGPD**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

⁴⁹ BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

⁵² BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

hipóteses em que não necessita de consentimento dos pais e de seus responsáveis legais, são elas: quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento; ou para proteção dos menores, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento dos responsáveis pelo infante.

As exceções tratadas anteriormente, isto é, tratamento de dados pessoais de crianças se aproxima das diretrizes de tratamento de dados pessoais sensíveis. Quando se trata de dados sensíveis sem o consentimento do titular somente poderão ser utilizados nas hipóteses previstas no art. 11, II da lei 13.709/2018, isto é, o seu uso será de forma excepcional no caso que envolve petiz⁵³.

Neste contexto, a intenção do legislador tenha sido entender o tratamento do dado pessoal sensível como um gênero, dentro do qual o tratamento do dado de criança seria uma espécie. Se assim o for, é possível concluir que os embasamentos legais descritos nas alíneas 'a' à 'g', do inciso II, do artigo 11 da lei, também poderão ser usadas para justificar o tratamento de dado pessoal de criança, sem que haja consentimento parental⁵⁴.

Em relação ao art. 14, §2º da LGPD discorre que "os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei". Aqui o legislador determina que tipos, forma e procedimentos de dados pessoais da criança coletados pelos controladores, isto é, estes tipos de informações deverão ser mantidos de forma pública para que sejam garantidos o exercício de direitos.

No tocante ao art. 14, §4º, este assevera que quando houver a participação da criança em jogos, aplicações de internet ou outras atividades relacionadas ao fornecimento de informações, os controladores estão restritos a requerer informações estritamente relacionadas à atividade⁵⁵, este parágrafo coaduna com os princípios da necessidade, finalidade e adequação na coleta do dado; bem como atende a exigência da Resolução nº 163/2014 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que determina que as propagandas voltadas para o público infantil não podem incentivar aos menores ao consumo de qualquer produto ou serviço.

Em ato contínuo, o § 5º do mesmo dispositivo diz que os controladores devem realizar "esforços razoáveis" mediante tecnologias disponíveis para que haja a verificação do consentimento dos responsáveis da criança quando uso desta nos meios de comunicação. Salientando que o conceito de esforços razoáveis é aberto, visto que ainda não existe uma conceituação, nem mesmo nas nossas jurisprudências pátrias.

Por fim, art. 14, §6º da LGPD vaticina que as informações tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser ofertadas de forma clara, simples e acessível porque devem ser levadas em consideração as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e

⁵³ GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes:** proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>.

⁵⁴ GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes:** proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>.

⁵⁵ GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes:** proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>.

mentais delas; bem como deverão também proporcionar informações necessárias aos responsáveis legais dos infantes. Destacando que os conteúdos voltados para este público-alvo devem ser adequados ao entendimento do petiz.

Neste parágrafo, o constituinte tem a intenção de que os agentes de tratamento deverão ter atenção redobrada quando for tratar de dados pessoais de infantes; assim como deverá ser simplificada a comunicação entre estes e crianças. Portanto, fica notória a responsabilidade dos controladores em criarem mecanismos eficazes para que a troca de informações entre estes e os petizes seja a mais clara possível, tendo em vista a tenra idade e limitações das crianças.

Ficando patente que esta lei garante às crianças o princípio da transparência, uma vez que este princípio preceitua que as informações devem ser claras, corretas e precisas entre os envolvidos que perfazem uma relação jurídica. Outro princípio também resguardado neste parágrafo foi o princípio do livre acesso, pois é garantia dos titulares de dados pessoais de terem acesso a seus dados pessoais de forma gratuita, integral e facilitada pelos agentes de tratamento.

Desta forma, de forma sintetizada, o art. 14 da Lei 13.709/2018 preconiza que os dados pessoais de crianças e de adolescentes sejam resguardados garantido o princípio do melhor interesse da criança; bem como assevera que o tratamento dos dados pessoais dos petizes só devem ser utilizados, desde que haja o consentimento dos pais ou dos responsáveis legais, sendo que as 2 (duas) únicas hipóteses de exceções em que não haverá o consentimento dos responsáveis legais ocorrerão quando os controladores tiverem que contatar os responsáveis legais em situações excepcionais -uma única vez e sem que haja o armazenamento de dados pessoais - ou para proteção dos menores.

Por fim, a comunicação entre os agentes de tratamentos, petizes e os responsáveis legais destes deve ser clara, objetiva e acessível, sendo que deve ser levado em consideração as características dos menores. Assim como, os controladores deverão promover esforços razoáveis decorrente de tecnologias disponíveis para que seja garantido que houve o consentimento dos genitores com a finalidade de que seja garantido a segurança no tratamento de dados pessoais das crianças e dos adolescentes, tanto no meio físico, quanto no meio virtual.

3 A DISSECAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO E AS SUAS REPERCUSSÕES EM RELAÇÃO A ESSES SUJEITOS DE DIREITO

A partir deste momento serão abordados as implicações decorrente da aplicação do tratamento de dados pessoais de criança e de adolescentes em nossa sociedade: (i) retratando os impasses do art. 14 da LGPD, o Enunciado CD/ANPD nº 1 de 22 de maio de 2023, responsabilização dos responsáveis legais dos menores e dos adolescentes no mundo digital e por fim, as políticas sociais da *YouTube para proteção dos infantes e jovens brasileiros* e (ii) explana o crescimento do uso das redes sociais pelos genitores com a finalidade de exporem cada vez mais a vida pessoal de sua prole nas redes sociais gerando o fenômeno *sharenting*; consequentemente ocasionado o dilema entre liberdade de expressão dos responsáveis legais e liberdade de privacidade dos petizes na era digital.

3.1 A PROBLEMATIZAÇÃO DO ART. 14 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E RESPONSABILIDADE DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DOS JOVENS NA ERA DIGITAL

Subtrai-se que o art. 14 da Lei 13.709/2018⁵⁶ possui viés bastante protetivo no que diz respeito ao processamento de dados pessoais de adolescentes e principalmente, de crianças. Essa defesa deriva porque esses sujeitos de direitos pertencem aos grupos vulneráveis; tal como encontram-se em fase de desenvolvimento e ainda não possuem muito discernimento em relação aos riscos provenientes da vida, sobretudo do mundo digital.

Ponto bastante discutido que decorre dos parágrafos do dispositivo citado anteriormente é que estes apenas discorrem em proteção aos dados pessoais somente das crianças e não dos adolescentes (indivíduos que possuem doze anos completos até dezoito de idade incompleto), sendo que a estes últimos cabendo apenas que o tratamento seja aplicado de acordo com princípio do melhor interesse. Assim, ocasionando a problemática, já que para alguns estudiosos aplicação seria apenas para os infantes; contudo para outros, haveria a extensão destes direitos também aos adolescentes.

Desta forma, para o legislador não existe a necessidade de os parágrafos serem direcionados para os adolescentes, uma vez que estes já possuem mais de 12 (doze) anos completos, por isso não necessitam mais que haja o consentimento dos seus genitores ou dos seus responsáveis legais para que haja utilização dos seus dados pessoais pelos controladores, ou seja, os jovens já possuem discernimento em relação aos seus dados pessoais.

Surgindo a problemática, pois o Código Civil⁵⁷ vaticina que os menores de dezesseis são absolutamente incapazes, logo precisam ser representados por seus responsáveis legais para atos civis, já aqueles entre dezesseis a dezoito são relativamente capazes devendo ser apenas assistidos pelos seus genitores.

Indaga-se como menor de doze pode decidir por si só, se seus dados pessoais poderão ser usados pelos agentes de tratamento frente ao perigoso mundo digital. O fato determinante para que as crianças maiores de 12 (doze) não precisem do consentimento dos seus responsáveis legais ocorreu devido aos estudos no Congresso Nacional quando da elaboração do projeto de lei que culminou na aprovação da LGPD; como também de equiparar a idade adotada nas leis internacionais, tais como, *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) de 1998 que coaduna com nossa lei e *General Data Protection Regulation* (GDPR) que traz a possibilidade de não haja o consentimento dos responsáveis legais para tratamento de dados pessoais de criança e de adolescentes, ao menos que não seja inferior a 13 (treze) anos de idade e superior a 16 (dezesseis) anos.

Já outro questionamento que surge do art. 14 da LGPD, como os agentes de tratamento irão assegurar que houve o consentimento dos responsáveis legais para utilização dos dados pessoais das crianças. A LGPD apenas assegurou o direito, mas não trouxe quais são os meios eficazes para que controladores façam este tipo de verificação⁵⁸; por conseguinte cabendo ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) nos dar esta resposta

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. (art. 3º e 4º)

⁵⁸ GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>.

futuramente. Já o *European Data Protection Board*⁵⁹ por meio da Diretivas 05/2020 sugere que:

Uma abordagem proporcionada pode ser dar ênfase à obtenção de uma quantidade limitada de informações, tais como dados de contato de um dos progenitores ou tutores. O que é razoável, tanto para verificar se o utilizador tem idade suficiente para dar consentimento, como para verificar se a pessoa que dá o consentimento em nome da criança é o titular da responsabilidade parental, pode depender dos riscos inerentes ao tratamento, bem como à tecnologia disponível. Em casos de baixo risco, a verificação da responsabilidade parental por correio eletrônico pode ser suficiente. Em contrapartida, em casos de alto risco, pode ser adequado solicitar mais provas, para que o responsável pelo tratamento possa verificar e conservar as informações nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da GDPR. Alguns serviços de confiança prestados por terceiros de confiança podem oferecer soluções que minimizem a quantidade de dados pessoais que o responsável pelo tratamento tem de tratar ele próprio.

Recentemente, ANPD publicou Enunciado CD/ANPD N° 1 de 22 de maio de 2023⁶⁰ o qual asseverou que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes será realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD, contanto que seja respeitado o princípio do melhor interesse.

Este enunciado tem o propósito de ratificar que serão aplicadas as outras hipóteses contidas na Lei nº 13.709/2018 quando se tratar de infante e de adolescentes, mas sempre analisando o contexto, o art. 14 desta lei e o princípio do melhor interesse. A respeito deste enunciado, “resta, portanto, superada a discussão sobre o tema e as outras correntes interpretativas acerca do artigo 14 da LGPD, que defendiam que o tratamento de dados de crianças poderia ocorrer somente com base no consentimento de um dos pais ou responsável legal”⁶¹.

A partir deste momento, faz-se necessário debatermos a responsabilização dos pais ou dos responsáveis legais proveniente do uso da internet dos petizes e dos jovens. Na atualidade, as crianças e os adolescentes utilizam cada vez mais a internet para suas tarefas cotidianas, para diversão, para comunicação, inclusive entre estes e seus genitores; sendo assim fica cada vez mais difícil desvincular a vida dos jovens da era digital.

Entretanto, surge o que foi denominado de abandono digital que é a “negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade”⁶².

No nosso ordenamento jurídico, especificamente no art. 227 da CRFB/88⁶³ determina que os pais ou responsáveis legais possuem responsabilidade em relação à criança e aos adolescentes, ou seja, é dever daqueles cuidar e educar a sua prole; destacando que esta responsabilidade também cabe ao Estado e a sociedade; também coaduna com este

⁵⁹ GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes:** proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>.

⁶⁰ **ANPD divulga enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.** GOV.BR, 24 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes>.

⁶¹ LILLA, Paula; SEGALA, Carla; FERRARI, Julia. **ANPD publica Enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://lefosse.com/noticias/anpd-publica-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/>.

⁶² TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.509221-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2020, publicação da súmula em 29/10/2020.

⁶³ BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

dispositivo o art. 1.634 do Código Civil⁶⁴. Verifica-se que este dever dos pais é de fundamental importância para o desenvolvimento biopsicológico dos jovens.

Ainda retratando o Código Civil⁶⁵ em seu art. 1.638, II em que delineia que haverá perda da autoridade parental pelo responsável quando este deixar a sua prole em abandono, consoante os doutrinadores Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz, o abandono retratado neste inciso também se refere ao abandono intelectual resultante de descaso educacional dos jovens.

Ainda nessa inteligência, é importante explicar o art. 29, *caput* da Lei Marco Civil da Internet⁶⁶ (Lei 12.965/2014) que assegura que os genitores possuem livre escolha na utilização de rede de computadores com a finalidade de que exerça o controle de autoridade parental em relação aos conteúdos virtuais acessados por seus filhos, contanto que sejam respeitados os princípios expressos no ECA. No parágrafo único da mesma norma discorre em relação à importância da educação digital tanto para os pais, quanto para os filhos; sendo que também deverá haver a participação do poder público, dos provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil.

Verifica-se que nossa legislação atesta a responsabilidade dos responsáveis legais em relação aos atos praticados pelos infantes e jovens na rede computadores - apesar de não estar expressamente contido no nosso ordenamento jurídico. A responsabilização dos pais no mundo virtual decorrente de atos ilícitos praticados pela sua prole é possível, uma vez que cabe a este o dever de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos jovens na internet.

No mais, o art. 932, I do Código Civil⁶⁷ assevera expressamente que os pais serão responsabilizados caso os jovens cometam alguma violação contra terceiros, inclusive cabendo reparação por danos materiais e morais; como também observa-se que a jurisprudência no Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível tombada sob nº 1.0000.20.509221-6/001⁶⁸, sendo a relatoria do Des. Marcos Lincoln em que ficou constatado o abandono digital dos genitores decorrente destes não fiscalizarem sua prole, sendo que a lide que foi proveniente da venda pelo menor de produto pelo site *e-commerces*.

A proteção de dados pessoais de crianças e de adolescentes cabe à sociedade como um todo, inclusive a plataforma *YouTube* por meio da responsabilidade social corporativa possui mecanismos de proteção a esses sujeitos de direito. Esta rede social adotou a "Política de Segurança Infantil no *YouTube*" que não permite que conteúdos voltados para este público-alvo contenha temas sexuais, violência, obscenidade, atos nocivos ou perigosos envolvendo menores, *bullying* virtual e assédio envolvendo menores ou outros temas adultos inadequados para o público jovem; assim como os títulos, as descrições e as *tags* dos vídeos devem precisar classificação por idade, consequentemente conter conteúdos adequados para cada faixa etária.

Em outras palavras, é proibido nesta plataforma qualquer conteúdo que coloque em risco os jovens, seja no bem-estar físico ou emocional do menor; sendo aplicadas penalidades como retirada do conteúdo da plataforma digital, chegando até mesmo à exclusão do canal no *Youtube*.

Além do mais, foi criada a plataforma *YouTube Kids*, espaço digital voltado para que haja mais segurança para público infanto-juvenil, possuindo filtros para cada faixa etária.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm.

⁶⁸ TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.509221-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2020, publicação da súmula em 29/10/2020.

Nesta política de segurança fica nítido que os responsáveis legais possuem papel de suma importância para que haja estabelecimento de regras, principalmente para os menores de 13 (treze) anos de idade; cabendo aos genitores que definam o equilíbrio entre a supervisão e a independência adequada para os jovens.

Já das diretrizes do *Youtube* e do *Google* denominada de *Legislative Framework to Protect Children and Teens Online*⁶⁹ propõe que os serviços online voltados para os jovens devem priorizar conteúdos adequados à idade e alinhados com as fases e necessidades de desenvolvimento das crianças e adolescentes; oferecer ferramentas que proporcionem às famílias flexibilidade para gerir as suas relações com a tecnologia; implementar políticas, proteções e programas que aumentem a segurança online para todas as crianças e adolescentes e fornecer materiais de alfabetização digital informativos e acessíveis.

Ainda discorre que as políticas das plataformas digitais voltadas para as crianças e adolescentes devem priorizar os melhores interesses das crianças e adolescentes com foco na segurança, no bem-estar físico e mental, na privacidade, na agência, no acesso à informação e na liberdade de participação na sociedade. Também tem foco em aumentar a proteção dos adolescentes entre a idade de consentimento dos pais e os 18(dezoito) anos, de uma forma que reflita a sua maior maturidade, logo devendo os serviços decorrentes das plataformas de compartilhamento de conteúdo proporcionarem experiências de acordo com a idade do usuário menor.

Já no tema de redução de riscos de conteúdo para os jovens foram propostas que as redes sociais devem ser obrigadas a implementar salvaguardas para permitir que adolescentes e pais de crianças mais novas gerenciem o uso de seu histórico de visualização e pesquisa on-line em recomendações. As outras diretrizes contidas neste documento coadunam com as normas contidas na LGPD e Lei Marco Civil da Internet.

3.2 O DILEMA DO “SHARENTING” NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A origem da palavra *shareting* é inglesa que decorre da junção do vernáculo *share* que significa compartilhar e de *parenting* que traduzindo quer dizer parentalidade. Desta forma, *shareting* é a forma excessiva de divulgação pelos pais da vida de sua prole no mundo digital, inclusive alguns entendem este fenômeno encontra-se interligado a ideia extimidade⁷⁰.

É importante discorrer que esta superexposição das crianças ocasiona problemas no presente e no futuro, tendo em vista que a “memória” das redes de computadores é difícil de ser apagada. No mais, outra consequência retrata que “essa documentação digital inconsciente pode ser percebida aos montes em redes sociais, inclusive, com alcance grande o suficiente para sua monetização”⁷¹. Frisando que a divulgação de imagens dos infantes também ocorre nos meios sociais, tais como escola, principalmente ligados aos eventos da instituição de ensino, sem mesmo que os responsáveis legais saibam.

O fato de os genitores exporem de forma exacerbada seus filhos na *web* e outros meios de convivência, faz com que a intimidade, a vida privada e o direito de imagem das crianças estejam desprotegidos.

Em decorrência desse fenômeno surge embate entre liberdade de expressão dos responsáveis legais e direito à privacidade dos petizes, garantias essas que debatem o direito

⁶⁹ YOUTUBE AND GOOGLE. **Legislative Framework to Protect Children and Teens Online**. Disponível em: <https://static.googleusercontent.com/media/publicpolicy.google/pt-PT//resources/youth-legislative-framework.pdf>.

⁷⁰ Segundo BOLESINA e FACCIN, a extimidade ocorre “exposição voluntária de dados da intimidade ou identidade pessoal”.

⁷¹ BABO; Gustavo Schainberg S. **SHARETING** - O excesso de publicações em redes sociais de crianças pelos pais. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/2019/03/17/shareting-o-excesso-de-publica%C3%A7%C3%B5es-em-redes-sociais-de-crian%C3%A7as-pelos-pais-possuem-cons>.

da personalidade devido ao mau uso ou ao uso não autorizado de dados pessoais das crianças pelos genitores.

Primeiramente, é importante entendermos que a liberdade de expressão, segundo BALBINO⁷², “é um direito necessário ao recebimento e difusão de informações de forma livre pelo cidadão, porém como todo direito, a liberdade de expressão possui limites que devem ser respeitados”. Já o direito à privacidade também é uma garantia constitucional que consiste em um dos direitos da personalidade com a finalidade de que informações da vida privada particular e patrimonial do indivíduo não sejam divulgadas por terceiros sem o seu consentimento, inclusive em relação aos dados pessoais.

A problemática desses dois direitos fundamentais relacionados ao *sharenting* surge porque os petizes ainda não possuem condições de controlar seus genitores em relação às postagens de suas imagens, assim os genitores deixam rastros digitais porque os pais expõem a situações vexatórias e perigosas. A “falta de controle por parte dos titulares dos dados (no caso, as crianças) nega o exercício do direito à autodeterminação informativa”⁷³. Já em contrapartida existe a liberdade de expressão dos responsáveis legais em postarem fotos, vídeos da sua prole nos meios digitais.

Denota-se que para evitar que ocorra o fenômeno do *sharenting* devem ser balanceados essas duas garantias fundamentais no nosso ordenamento jurídico aos sujeitos envolvidos nesta discussão; como também devem ser observados o direito a proteção de dados pessoais e de esquecimento, a depender da análise de caso concreto, por meio de técnicas de ponderação somando-se aos princípios da complementaridade e da solidariedade⁷⁴.

Além de sopesar a liberdade de expressão e o direito à privacidade, é importante abordar como os pais utilizam as imagens de seus filhos para fins econômicos, daí a importância do Enunciado n. 39 do IBDFAM que discorre que “a liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”⁷⁵.

Em havendo confirmação do *sharenting* pelos responsáveis legais em redes sociais, haverá penalização civil destes, por meio de processo judicial, desde que a conduta do genitor tenha causado algum dano na esfera pessoal ou emocional da criança e/ou do adolescente, sendo este dano moral presumido, enquadrando-se na hipótese do art. 187 e 927 do Código Civil⁷⁶. Em outras palavras, haverá responsabilização objetiva civil dos pais decorrente de uma conduta ilícita em relação à imagem dos jovens cometida pelo seu responsável legal. *In casu*, havendo a judicialização fica nítido o conflito de interesse entre os genitores e o jovem, este terá seus direitos garantidos por meio da Defensoria Pública e/ou Ministério Público.

⁷² BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A responsabilidade social corporativa (RSC) na limitação da liberdade de expressão em redes sociais**: a legalidade dos atos de controle da autorregulação empresarial. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 13, n. 3, p. 146-176, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/8760/pdf>.

⁷³ FERNANDES, Cassiane Melo; FOLLONE, Renata Aparecida. **Proteção de Dados Pessoais da Criança e do Adolescente**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1120-1139, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1639>.

⁷⁴ FERNANDES, Cassiane Melo; FOLLONE, Renata Aparecida. **Proteção de Dados Pessoais da Criança e do Adolescente**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1120-1139, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1639>.

⁷⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** - Vol. 5. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. p. 620.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

É significativo retratar a vulnerabilidade de criança diante da exposição exacerbada de um dos genitores nas redes sociais⁷⁷. Este tema foi debatido no Agravo de Instrumento de nº 2056900-03.2022.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou comprovado que um dos genitores expõe de forma vexatória os problemas gastrointestinais da criança em uma plataforma digital.

Em sendo assim, este tribunal na decisão conclui que deverá existir limites em relação a exposição das imagens dos jovens na rede de computadores, uma vez que apesar dos pais possuírem a liberdade de expor as imagens da sua prole, estes também devem preservar pela privacidade das crianças e dos adolescentes em razão da hipervulnerabilidade desses sujeitos de direito; haja vista que superexposição acarreta consequências biopsicológicas nefastas para os jovens. Fica demonstrado que a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes é fator decisivo para averiguar a responsabilização civil objetiva dos responsáveis legais quando da ocorrência do fenômeno do *sharenting*.

Portanto, sempre é importante reforçar que sempre haja o consentimento das crianças, principalmente dos adolescentes; quando da postagem das imagens destes nas redes sociais.

Já como forma de proposta de evitar a superexposição da imagem dos jovens pelos genitores, é no sentido de que cabe às políticas públicas e a iniciativa privada incentivarem medidas para os controladores das páginas da internet implementarem com a finalidade de buscar meios cada vez mais eficazes e simples para que haja a proteção de dados pessoais dos jovens; como também meios que tem o propósito de resguardar o direito ao esquecimento no mundo digital⁷⁸.

Uma outra proposta também bastante eficaz é a educação digital tanto dos pais, quanto dos filhos com o objetivo de informar o funcionamento das ferramentas digitais, explicando os direitos fundamentais de ambos e também, abordando implicações da responsabilização dos pais pelos atos praticados pelos seus filhos na internet e por eles mesmos.

As consequências trazidas por este fenômeno é que “a utilização indevida de sua imagem, que pode ser apropriada por outras pessoas, e até mesmo chegar ao alcance de pedófilos ou indivíduos com intenção criminosa”⁷⁹.

Outro dano decorrente do *sharenting*, a exposição excessiva nas plataformas digitais é guardada nas nuvens; logo este momento que foi vexatório para criança pode ressurgir a qualquer momento. Portanto, ainda se indaga como será aplicado o direito ao esquecimento nestes casos. *Sharenting* também possui interligação com outras ameaças da web, tais como, os fenômenos do *sexting*, *cyberbullying*, *morphing* entre outros.

Por fim, este fenômeno encontra-se entrelaçado à sociedade de informação, pois interfere nas novas responsabilidades civis dos responsáveis legais frente à autoridade parental destes dentro da nova era digital. Portanto, reforçando ainda mais que é dever parental dos pais fiscalizarem seus filhos no mundo da internet, garantia está assegurada pelo art. 29, *caput* da Lei Marco Civil da Internet.

A LGPD foi marco para o tratamento de proteção de dados pessoais dos infantes e dos jovens; assim como evidenciou que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito em relação à privacidade, à intimidade, à imagem, à proteção de dados pessoais; sendo um dever

⁷⁷ CORREIA, Amanda Baraúna. **A Responsabilidade Civil Dos Pais Nos Casos De Hiperexposição Infantil Em Plataformas Digitais No Brasil: Uma Análise A Partir Do Princípio Da Vulnerabilidade**. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 1, p. 48-69, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v3i0.54871. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54871>.

⁷⁸ FERNANDES, Cassiane Melo; FOLLONE, Renata Aparecida. **Proteção de Dados Pessoais da Criança e do Adolescente**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1120-1139, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1639>.

⁷⁹ CORREIA, Amanda Baraúna. **A Responsabilidade Civil Dos Pais Nos Casos De Hiperexposição Infantil Em Plataformas Digitais No Brasil: Uma Análise A Partir Do Princípio Da Vulnerabilidade**. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 1, p. 48-69, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v3i0.54871. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54871>.

de toda sociedade, do Estado e de seus responsáveis legais resguardarem tais garantias fundamentais em seu nome.

Destarte, é fundamental que haja educação digital em relação aos genitores e aos jovens, uma vez que o mundo digital se transforma constantemente. Também é necessária a inclusão dos jovens na tomada de decisão e nas discussões quando da elaboração das diretrizes que dizem a respeito de que forma evitar a superexposição de sua imagem nas plataformas digitais pelos seus genitores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve o propósito de analisar quais impactos a Lei Geral de Proteção de Dados representa na tutela de crianças e de adolescentes no tocante ao tratamento de seus dados pessoais e abordar suas repercussões em relação a esses sujeitos de direito.

O primeiro objetivo específico deste texto teve a finalidade de analisar de forma detalhada o alcance dos dados pessoais dos infantes e dos adolescentes decorrentes do art. 14 da Lei 13.709/2018, conforme se observa no item 1. Ao discorrer de forma disseminada cada parágrafo desse dispositivo o qual aborda como o nosso ordenamento jurídico deve tratar e proteger os dados pessoais das crianças e dos adolescentes. Fica evidenciado a LGPD em relação a esses sujeitos de direito visa que seja garantido o princípio do melhor interesse da criança e a necessidade do consentimento dos pais ou dos responsáveis legais para que haja utilização de dados pessoais dos jovens.

O segundo objetivo específico foi retratar as responsabilidades dos genitores ou dos responsáveis das crianças e dos adolescentes na nova era digital, já em relação a este objetivo pode ser observado no item 2.1 e no item 2.2. No tópico 2.1 foi discorrido a responsabilização dos pais pelo mau uso da internet dos petizes e dos jovens em que aqueles serão responsabilizados em decorrência do art. 227, CRFB/88 e os artigos 932, I; 1.634 e 1.638, II do Código Civil. Já no tópico 2.2 a responsabilidade dos pais abordada foi em decorrência do *sharenting* que também ficou comprovado que os genitores também serão penalizados, mas devido a seus atos praticados perante os jovens.

O terceiro objetivo específico foi no sentido de explanar a modificação da nova interpretação decorrente do Enunciado CD/ANPD nº 1 de 22 de maio de 2023. Esse resultado pode ser averiguado no item 2.1, pois haverá aplicabilidade do art. 7º ou no art. 11 da LGPD quando se tratar de dados pessoais dos petizes; como também verifica que haverá uma flexibilização no tocante ao consentimento dos responsáveis legais quando do uso de dados pessoais das crianças.

O quarto objetivo específico teve o desígnio de verificar as consequências decorrentes do fenômeno denominado *sharenting* no desenvolvimento dos infantes e dos adolescentes, sendo verificado no item 2.2. Em síntese, denota-se que superexposição incorre em consequências biopsicológicas nefastas para os jovens, tendo em vista a hipervulnerabilidade desses sujeitos de direito e “memória” das redes de computadores ser difícil de ser apagada.

Portanto, em decorrência da ampla abrangência da criação dada pelo Enunciado CD/ANPD nº 1 de 22 de maio de 2023 e o *sharenting* no cotidiano dos jovens brasileiros, os impactos trazidos por esses fenômenos para esses sujeitos de direitos são devastadores para seu desenvolvimento físico e mental, bem como transtornos alimentares, possibilidade de roubo e de fraude de identidade. Evidenciando cada vez mais a necessidade de consentimento tanto dos responsáveis legais, quanto das crianças e dos adolescentes para que haja tratamento de dados pessoais destes.

Outro impacto proveniente do aumento das hipóteses proveniente do enunciado da ANPD decorre do fato de o jovem com 13 (treze) anos de idade já possui discernimento suficiente para poder decidir em relação ao tratamento de seus dados pessoais, uma vez que com esta tenra idade ainda não pode nem mesmo responder por seus atos civis, assim esta idade delimitada deve ser aumentada. Desta forma, ressalta-se a importância das políticas de

segurança infantil do YouTube, pois é mais uma ferramenta decorrente da responsabilidade social corporativa a resguardar os dados pessoais dos jovens.

Como futuras pesquisas científicas em continuidade deste artigo científico teriam como proposta uma análise do art. 14 da LGPD frente aos outros fenômenos presentes na era digital, tais como, *sexting*, *cyberbullying*, *morphing* no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais dos jovens.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD divulga enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**, 24 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes>.

BABO; Gustavo Schainberg S. **Shareting** - O excesso de publicações em redes sociais de crianças pelos pais. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/2019/03/17/shareting-o-excesso-de-publica%C3%A7%C3%B5es-em-redes-sociais-de-crian%C3%A7as-pelos-pais-possuem-cons>.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A responsabilidade social corporativa (RSC) na limitação da liberdade de expressão em redes sociais**: a legalidade dos atos de controle da autorregulação empresarial. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 13, n. 3. p. 146-176, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/8760/pdf>

BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. Editora Saraiva, 2022.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. **A responsabilidade civil por sharenting**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 208-229, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

CORREIA, Amanda Baraúna. A Responsabilidade Civil Dos Pais Nos Casos De Hiperexposição Infantil Em Plataformas Digitais No Brasil: Uma Análise A Partir Do Princípio Da Vulnerabilidade. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 48-69, 2023. DOI:

10.9771/rcc.v3i0.54871. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54871>.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. Editora Saraiva, 2023.

DOMINGUES, Lucas. **O perigo da exposição dos filhos nas redes sociais**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-perigo-da-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais/510734174>.

FERNANDES, Cassiane Melo; FOLLONE, Renata Aparecida. Proteção de Dados Pessoais da Criança e do Adolescente. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1120-1139, 2020. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1639>

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting**: reflexões iniciais. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf.

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. MPF. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>.

LILLA, Paula; SEGALA, Carla; FERRARI, Julia. **ANPD publica Enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Disponível em:

<https://lefosse.com/noticias/anpd-publica-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. **Apelação Cível**

1.0000.20.509221-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2020, publicação da súmula em 29/10/2020.

OLIVEIRA, Géssica Mochi. **A (im)possibilidade da responsabilidade dos pais diante do abandono digital**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-im-possibilidade-da-responsabilidade-dos-pais-diante-do-abandono-digital/1745790238>.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia Científica**: um manual para a realização de pesquisas em administração. Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Controle Parental é essencial para proteção dos filhos na web**, Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/controle-parental-%C3%A9-essencial-para-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-filhos-patricia-peck>.

YOUTUBE. **Política de segurança infantil no YouTube**. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2801999?hl=pt-BR#:~:text=Atualiza%C3%A7%C3%A3o%3A%20o%20YouTube%20n%C3%A3o%20permite, classifica%C3%A7%C3%A3o%20adequada%20para%20o%20conte%C3%BAdo>.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Portaria ANPD nº 35, de 4 de novembro de 2022**, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885..>

GET PRIVACY. **Quais são as regras da LGPD para dados de crianças e adolescentes**. [s.d.]. Disponível em: <https://getprivacy.com.br/lgpd-dados-criancas-adolescentes/#:~:text=Dados%20pessoais%20de%20crian%C3%A7as%20poder%C3%A3o,repassados%20a%20terceiros%20sem%20consentimento>.

ROSA, Natalie. **Mudança dos termos de conteúdo infantil do YouTube revolta criadores**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/legislacao/mudanca-dos-termos-de-conteudo-infantil-do-youtube-revolta-criadores-155663/>.

SOUZA, Ludmilla. **Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos**. Agência Brasil, 25 set. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>.

SOUSA, Jéffson Menezes de. **Proteção de dados pessoais nas relações de trabalho: o modelo corregulatório para efetividade da LGPD**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Abandono digital**: negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-digital-negligencia-dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-rede/418887019>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família - Vol. 5. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

YOUTUBE AND GOOGLE. **Legislative Framework to Protect Children and Teens Online**. Disponível em: <https://static.googleusercontent.com/media/publicpolicy.google/pt-PT/resources/youth-legislative-framework.pdf>.

YOUTUBE. **Como é que o YouTube protege as crianças que aparecem em situações de risco em vídeos?** Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/fostering-child-safety/#protecting-minors-at-risk.

YOUTUBE. **Como o YouTube protege as crianças que são criadoras de conteúdo ou que aparecem em vídeos de outros usuários?** Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/fostering-child-safety/#kids-in-videos.

YOUTUBE. **O que é uma experiência supervisionada no YouTube?** Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/fostering-child-safety/#supervised-experience-on-youtube.

YOUTUBE. **Os princípios a seguir são fundamentais para o trabalho do YouTube na criação de um ambiente mais seguro e enriquecedor para os jovens.** Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/youth-principles/.

YOUTUBE. **O YouTube está coletando dados de crianças para exibir anúncios?**

Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/fostering-child-safety/#childrens-data.

YOUTUBE. **Políticas de conteúdo do YouTube Kids.** Disponível em:

https://support.google.com/youtube/answer/10938174?hl=pt-BR&ref_topic=9282435.

YOUTUBE. **Que medidas de segurança infantil existem no app YouTube principal?**

Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/fostering-child-safety/#child-safety-policies.

YOUTUBE. **Recursos para os pais.** Disponível em: <https://www.youtube.com/kids/parent-resources/>.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.